

Curitiba, 25 de junho de 2024.

À

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Comissão de Licitação

Ref.: Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 - LOTE: 4
Contratação nº 101817, Processo 202300005026987

Prezado Senhor,

Tendo tomado conhecimento da interposição, por parte do CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO, de recurso contra a decisão de habilitação do nosso Consórcio no presente processo de licitação, vem o **Consórcio Supervisor ENGEVIA GO**, formado pelas empresas ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda e EVVIA Engenharia e Consultoria Ltda., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Recorrente insurge-se, inicialmente, contra a habilitação do CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA: (i) pela ausência de comprovação do Tempo de Experiência de profissional indicado para a Equipe Chave; (ii) pelo reaproveitamento das equipes em lotes distintos; (iii) e, por fim, pela indicação de Encargos Sociais com valores zerados.

Além disso, apresenta sua insatisfação com a sua pontuação técnica.

Desprovido de razão os argumentos lançados pelo Recorrente, sendo expressamente impugnados, como abaixo se vê.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

2.1. Da habilitação do Consórcio ENGEVIA

Nenhum dos argumentos apresentados pelo Recorrente se sustenta em uma simples análise mais criteriosa dos documentos apresentados pelo nosso Consórcio, como veremos a seguir:

(a) Dos atestados do Eng. Djalma Rocha Al-Chueyr Martins Pereira

O argumento é bastante genérico e vago (não corresponde à qualificação ou possui complexidade distinta) apenas com o intuito de camuflar a sua falta de sustentação.

Desta forma, não é possível sequer compreender o teor da alegação da Recorrente, pois ela não indica objetivamente o quê ou qual critério não estaria sendo comprovado pelos atestados em questão, comprometendo, inclusive, a apresentação de contra-argumentos.

Não obstante, os atestados apresentados pelo engenheiro, em especial a CAT n.º 2620160009195 de serviços prestados para à ARTESP, órgão paulista com características similares à da GOINFRA, referem-se direta e especificamente a serviços de mesma natureza da contratação ora em análise, qual seja, o apoio à fiscalização das atividades da concessionária responsável pelo Lote 13 (RODOVIA DAS COLINAS), incluindo, entre outras atividades, **“apoiar a fiscalização dos serviços relativos às Funções de Conservação (Programa Intensivo Inicial, Conservação Especial, Conservação de Rotina e Manutenção de Emergência)”**. Não procede, portanto, a alegação da recorrente de que no mesmo “não corresponde à qualificação exigida no edital”.

Da mesma forma, o pedido por parte da Recorrente de que as CATs n.º 3889/2016, n.º 4137/2017 e n.º 6448/2018 não deveriam ser pontuados pois “possuem complexidade distinta” é inócuo, pois, primeiro, os referidos projetos incluem a restauração da pista existente em seu escopo, além de possuírem complexidade muito superior ao exigido. Segundo, ainda que a Comissão decidisse por

desconsiderá-los, não haveria nenhuma consequência, pois a pontuação máxima do profissional já teria sido atingida através dos outros acervos apresentados.

Podemos afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, que o engenheiro Djalma Rocha Al-Chueyr Martins Pereira é um dos profissionais brasileiros com maior experiência em supervisão de malha rodoviária do Brasil, o que foi devidamente comprovado em nossa proposta técnica e devidamente reconhecido pelas notas atribuídas pela Comissão de Licitações.

(b) Do único lote em que a equipe técnica está habilitada

O argumento apresentado pelo Recorrente é risível, ao afirmar que este Consórcio não pode ser pontuado pela Equipe Técnica apresentada no Lote 4, pois somente pode ser pontuada em um dos lotes do certame.

Ocorre que o Recorrente quer arbitrariamente (ou seja, sem qualquer fundamento técnico ou jurídico) que a pontuação da equipe técnica seja atribuída ao Lote 03, ao invés do Lote 04 objeto do presente recurso.

A regra do edital é clara ao afirmar que “em caso de apresentação de uma mesma equipe para todos os lotes em que a licitante esteja participando, a pontuação para fins de qualificação, no entanto, estará restrita a apenas um lote”, sendo que, no caso do CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA, a equipe está sendo corretamente pontuada no Lote 04 ora em tela.

(c) Da precificação dos Encargos Sociais

Os Encargos Sociais estão devidamente precificados na composição de valor dos salários da equipe a ser utilizada. As empresas que compõem o CONSÓRCIO cumprem com todas as suas obrigações sociais, o que pode ser comprovado através de suas certidões. Por entender que alguns encargos são extemporâneos e de difícil mensuração, a empresa entende que é um risco que não deve ser repassado (cobrado) aos seus clientes. Dessa maneira, a composição dos Encargos Sociais abrange somente aqueles que são líquidos e certos, propiciando um preço mais justo.

Demais custos decorrentes da legislação trabalhista vigente serão totalmente assumidos pela empresa, ou seja, são considerados “riscos do negócio”.

Além disso, a inexistência de precificação de um item de uma das etapas não tem o condão de tornar a proposta inválida ou inexecutável. O Tribunal de Contas da União, já firmou entendimento de que a inexecutabilidade de um item isolado de uma planilha não é motivo para a desclassificação de uma proposta.

Neste sentido, temos o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017)

Neste ambiente, cabe à administração observar a vantajosidade das propostas consideradas, sendo descabida, por excesso de formalismo, a desclassificação do nosso Consórcio do certame.

O formalismo exacerbado no procedimento licitatório, pela desclassificação de uma proposta executável e mais vantajosa, é rejeitado por nosso judiciário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COPEL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. GRANDE NÚMERO DE ITENS. PROPOSTA LANÇADA COM EQUÍVOCO EM ÚNICO ITEM. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA EXECUTIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ERRO MÍNIMO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE INCLUSIVE SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJPR, 1329818-1 Agravo de Instrumento, j. 31/08/2015, Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator)

Como nos ensina Hely Lopes Meirelles, somente a desconformidade substancial afronta ao rigorismo formal do processo licitatório:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Neste contexto, resta integralmente demonstrado que improcedente os reclamos do Recorrente neste quesito.

2.2 Da nota técnica do Consórcio Recorrente

O Consórcio Recorrente apresenta uma insurgência sobre o julgamento de sua proposta técnica, atacando genericamente os critérios estabelecidos pelo Edital de Licitação e a sua aplicação pela Comissão.

Este tipo de argumentação não pode ser acatado uma vez que um dos imperativos do sistema licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Qual a finalidade deste princípio? Certamente não é a eleição da via do formalismo ou da ritualização do certame. Pretende este princípio simplesmente garantir a competição entre os licitantes, pois permite que se saiba de antemão quais as condições para se elaborar as suas propostas e que no julgamento destas as regras serão mantidas.

Não é por outra razão então que temos o princípio da vinculação ao edital como princípio eleito para proteção legal. Na competição que se forma e se deseja em um procedimento licitatório, a todos são dadas as regras do jogo (procedimento, documentos e forma de elaboração das propostas) previamente, e não pode a Administração alterá-las (e flexibilizá-las e alterá-las), sob pena de quebra da isonomia, isto porque a flexibilização de uma regra inicial virá sempre em prejuízo da parte que rigorosamente a cumpriu.

Não é por menos que Hely Lopes Meirelles tanto relevo dá ao princípio da vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido e do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. [...] **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.**” (in Licitação e Contrato Administrativo, p. 31)

Neste contexto, temos que o julgamento efetuado pela Comissão se deu dentro dos parâmetros do Edital, que fixaram critérios objetivos para a análise das propostas apresentadas, não merecendo revisão.

3. DO REQUERIMENTO

Ante ao todo exposto, este Consórcio vem a presença de Vossa Senhoria requerer seja rejeitado o recurso apresentado, sendo mantida a acertada decisão ora sob ataque.

Nestes Termos,

Pede e Espera **Deferimento**.

CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA

Atenciosamente,

ROBERTO

COSTA:18499970982

Assinado de forma digital por
ROBERTO COSTA:18499970982
Dados: 2024.06.25 15:06:56 -03'00'

Roberto Costa
Representante Legal do Consórcio
Engenheiro Civil - CREA PR nº 6258/D
RG nº 841.376-2 SSP-IIPR
CPF nº 184.999.709-82